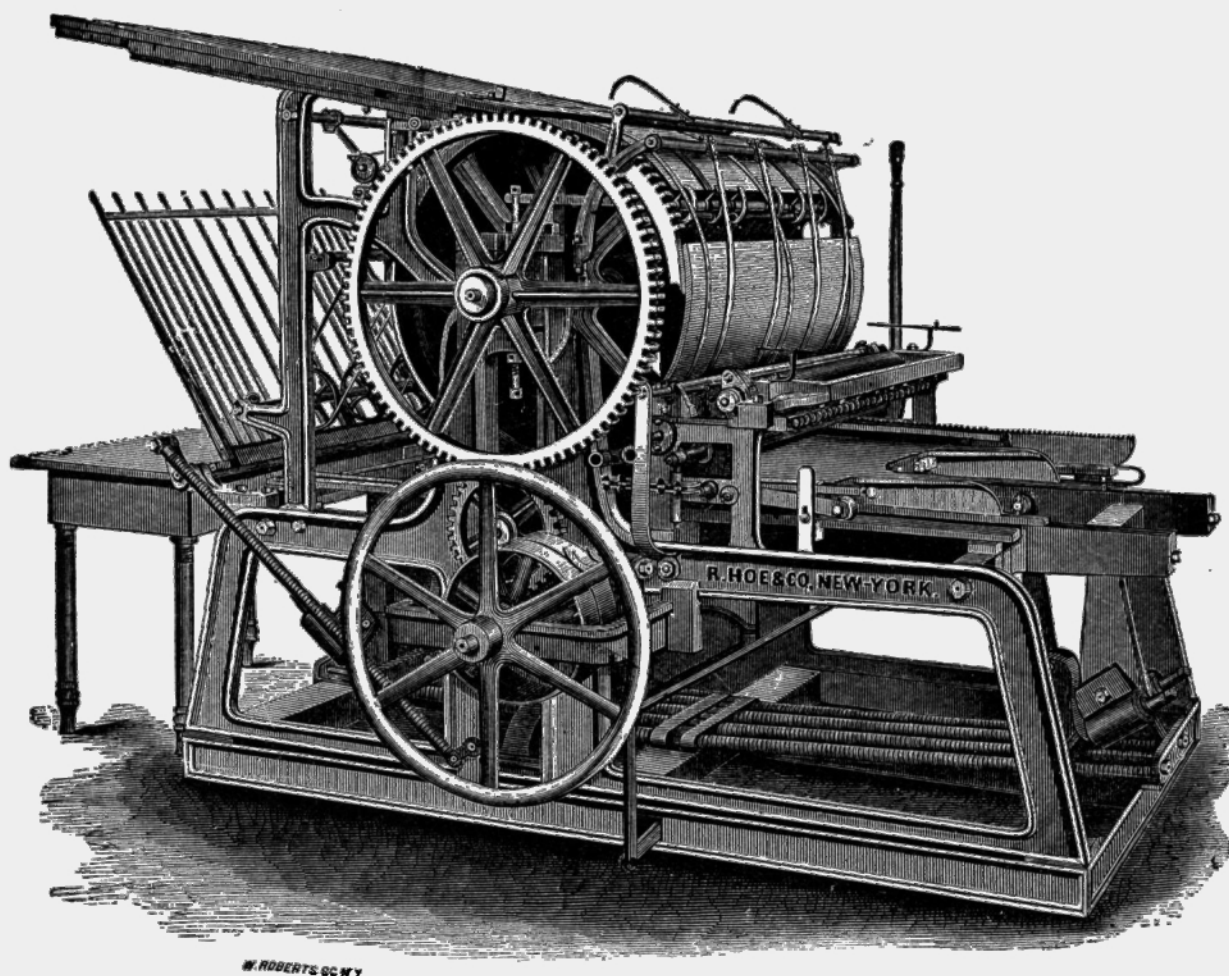


LEI DE IMPRENSA

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática



Abril 2009

EDIÇÃO
ATUALIZADA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

Lei de Imprensa
Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Abril 2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
JANETH APARECIDA DIAS DE MELO

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LÍLIAN JANUZZI VILAS BOAS

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LUCIANA ARAÚJO REIS
MÔNICA MACEDO FISCHER
TALES DE BARROS PAES
THIAGO GOMES EIRÃO

SEÇÃO DE PESQUISA
MÁRCIA SOARES OLIVEIRA VASCONCELOS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
BERGMAN HOLIDAY ANANIAS BOMFIM

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA

Apresentação

A Seção de Pesquisa, de Biblioteca Digital e de Pesquisa de Jurisprudência elaboraram o produto Bibliografia e Jurisprudência Temática atualizada sobre **Lei de Imprensa** de acordo com a discussão em curso no Supremo Tribunal Federal sobre sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. A Bibliografia tem o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI – bem como jurisprudência e legislação sobre o assunto. Foi pesquisado também o Banco de Dados [SCIELO](#).

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Lei de Imprensa
- Lei nº 5.250/1967

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, devem ser contatadas as Seções de Pesquisa ou de Referência e Empréstimo, nos ramais 3532 e 3523, respectivamente, ou pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação.....	5
SUMÁRIO	7
1 Monografias	7
2 Artigos de Periódicos.....	11
3 Artigos de Jornais	17
4 Textos completos.....	22
4.1 Scielo.....	22
5 Legislação	23
6 Jurisprudência	24
6.1 Acórdãos	24
6.2 Acórdão pendente de publicação	36
6.3 Decisões Monocráticas	37

1 Monografias

1. ABRÃO, Eliane Yachouh (Org.). **Propriedade imaterial**: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: Senac, 2006. 382 p. [794580] SEN CAM MJU STJ TST
2. ALBUQUERQUE, Roberto Cavalcanti de. Imprensa no Brasil uma auto-reflexão crítica. In: VELLOSO, João Paulo dos Reis (Coord.). **O Brasil e o mundo no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1998. v. 2, p. 399-430. [567932] SEN CAM TCU MTE
3. AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano a honra**. 3. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 360 p. [185052] TJD STF 342.1513 A485 RCD 3.ED.
4. ANDRÉ, Alberto. **Ética e códigos da comunicação social**. 4. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Sagra, 2001. 134 p. [602968] CAM STJ
5. ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. 234 p. [745727] MJU STJ TCD
6. BARRETTO, Carlos Roberto (Comp.). **Lei de imprensa**: interpretada pelos tribunais. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. 635 p. [710672] SEN CAM MJU PGR STJ TCD TJD TST STF 341.2732081 L525 LII 2.ED.
7. BARRETTO, Carlos Roberto. **Os procedimentos penais na lei de imprensa**: lei n. 5.250, de 1967. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 1990. 205 p. [754185]
8. BITTAR, Carlos Alberto. Atentado a honra pela imprensa e respectivas conseqüências jurídicas. In: BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 29-43. [148279] SEN CAM PGR STJ STF 342.28 B624 TDP
9. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. **Lei de imprensa**: projeto de Lei n. 3.232/92. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1996. 215 p. [165475] SEN CAM
10. BRASIL. **Decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923**. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências: anotada com o seu elemento histórico e com as decisões dos tribunais por um magistrado. Rio de Janeiro: J. Santos, 1924. 138 p. [7089] SEN STF 341.2732 B823 DNQ
11. CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 230 p. [654052] SEN CAM MJU PRO STJ STF 341.5591 C355 CIA 2.ED.
12. CAVALCANTI FILHO, José Paulo (Coord.). **Informação e poder**: ampla liberdade de informar x responsabilidade no exercício dessa liberdade. Rio de Janeiro: Record, C1994. 126 p. [152950] SEN CAM MJU

13. DAVID, Fernando Lopes (Org.). **Crimes de imprensa: legislação e jurisprudência**. São Paulo: Iglu, 2001. 528 p. [597023] SEN CAM STJ STF 341.552 C929 CIL
14. DELAGE, Audebert. A prescrição nos crimes de imprensa. In: SILVA, Jane Ribeiro (Coord.). **Questões de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 121-131. [211401] CAM STJ STF 341.46 Q5 QDC
15. DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação: à luz do novo Código civil**. São Paulo: Método, 2002. 229 p. [623713] SEN CAM AGU CLD MJU STJ TJD STF 341.2732 D685 ILD
16. EIRA, Luis Antonio Souza da. **Comparativo sobre projetos de lei de imprensa: FENAJ, OAB e substitutivo Fogaça**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1991. 1 v. [140818] CAM
17. ELIAS, Helena. **O dano moral na jurisprudência do STJ**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 162 p. [679156] SEN MJU PGR STJ TJD STF 342.1513 E42 DMJ
18. ESTEVES, Paulo et al. **Dano moral: observações sobre a ação de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abuso da liberdade de imprensa**. São Paulo: Fisco e Contribuinte, 1999. 296 p. [213504] SEN CAM PGR STJ STF 341.2732 D188 DMO
19. FERREIRA, Amauri Pinto. **Calúnia, injúria e difamação: incluindo crimes contra a honra na Lei de Imprensa: doutrina, jurisprudência, modelos de petição**. 2.ed., aum. Rio de Janeiro: Aide, 2000. 210 p. [565295] SEN CAM PGR STJ TJD STF 341.55631 F383 CID 2.ED.
20. FIDELIS, Guido. **Crimes de imprensa**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977. 169 p. [145499] CAM AGU TJD
21. GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 123 p. [809862] SEN CAM PGR STJ TJD TST
22. GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 174 p. [686918] SEN CAM PGR STJ TST STF 341.2732 G934 LID 2.ED.
23. LANA O, Jairo E. (Comp.). **A liberdade de imprensa e a lei: normas jurídicas que afectam o jornalismo nas Américas**. Tradução: Lúcia Leão. Miami, Flórida: Sociedade Interamericana de Imprensa, 2000. 560 p. [582914] SEN MJU
24. LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Internet, lei de imprensa e prazo decadencial. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 79-82. [715542] MJU PRO STJ TJD

25. LEYSER, Maria de Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. 94 p. [579667] CAM TCD
26. MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2005. 320 p. [742250] MJU STJ TJD STF 341.2732 M671 RCI
27. MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a lei de imprensa: lei 5.250, de 1967: sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 844 p. [159426] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TJD MJU STF 341.2732 M672 CLI ARRUDA 3.ED.
29. NOBRE, Freitas. **Lei da informação: lei de imprensa, rádio, televisão e agências de notícias**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1978. 428 p. [25156] SEN CAM AGU STJ TJD
30. OLIVEIRA, Saturnino de Souza. **Commentario critico a lei de 20 de setembro de 1830, com instruções praticas sobre o juizo dos jurados, seguidas de hum formulario dos termos e actos mais singulares do mesmo juizo (sic)**. Rio de Janeiro: R. Ogier, 1830. 100 p. [48534] STF V V 341.2732 O48 CCL 1830
31. PACHECO, Jose Ernani de Carvalho. **Crime de imprensa**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1976. 179 p. [19971] SEN CAM STF 341.2732 P116 CIM 3.ED.
32. PEREIRA, Moacir. **O direito a informação na nova lei de imprensa**. São Paulo: Global, C1993. 159 p. [182438] SEN CAM
33. PÉRIAS, Osmar Rentz. **Crimes de imprensa e reparação de dano moral: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Vale do Mogi, 2002. 644 p. +1 CD-ROM. [622800] SEN CAM MJU STJ STF O 341.552 P441 CIR
34. PESSÔA, Eduardo. **Introdução ao direito para a área de comunicação**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2002. 134 p. [730459] STJ
35. PORTO, Herminio Alberto Marques. Lei de imprensa: crimes através da radiodifusão: suporte para a inicial penal. In: BARRA, Rubens Prestes; ANDREUCCI, Ricardo Antunes (Coord.). **Estudos jurídicos em homenagem a Manoel Pedro Pimentel**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 134-138. [137206] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD STF 340.08 P654 EJJ
36. REALE, Miguel. **A lei de imprensa de 1967 e a nova constituição**. In: _____. Temas de direito positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 262 p. [156946] SEN CAM MJU STJ
37. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. O direito de resposta na internet. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 147-154. [722911] MJU PRO STJ TJD

38. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 290 p. [733241] SEN CAM TCU STJ TCD TJD TST STF 340.0285 R364 RPI
39. RODRIGUES, Paulo Sérgio. **Lei de imprensa: doutrina, legislação, jurisprudência, prática**. Leme, SP: LED, 2004. 441 p. [688411] CAM PGR STJ TCD TJD TST STF 341.2732 R696 LID
40. RODRIGUEZ, Victor Gabriel de Oliveira. **Responsabilidade penal na lei de imprensa: a responsabilidade sucessiva e o direito penal moderno**. Campinas: Apta, 2004. 266 p. [737749] PGR STJ
41. SANTOS, Ozéias J. **Lei de imprensa interpretada pelos tribunais**. 6. ed. São Paulo: Lawbook, 2001. 472 p. [664171] CAM
42. SILVA, Oliveira e. **Da calúnia e injúria na lei de imprensa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. 318 p. [9709] SEN CAM AGU MJU STJ STF 341.2732 S586 DCI 3.ED.
43. SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2007. 494 p. [796283] SEN CAM PGR STJ TJD TST STF 342.151 R434 RCM
44. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Responsabilidade penal sucessiva nos crimes de imprensa**. Porto Alegre: Fabris, 2001. 103 p. [601994] PGR STJ TST
45. TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas**. São Paulo: Método, 2006. 800 p. [770576] CAM STJ TCD TST STF 341.2 T231 DCB
46. TOFOLI, Luciene. **Ética no jornalismo**. Petrópolis: Vozes, 2008. 143 p. [828184] SEN
47. VASCONCELOS, Francisco das Chagas (Org.). **Crime de imprensa: coletânea de doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. Campinas: ME, 2001. 280 p. [605225] SEN STF 341.552 C929 CIC
48. VIDIGAL, Edson. Censura da imprensa pelo Poder Judiciário. In: CONGRESSO CULTURAL ASPECTOS POLÊMICOS DA ATIVIDADE DO ENTRETENIMENTO, 2004, Mangaratiba. **Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento**. Debatedor do assunto: Sérgio D'Antino. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 33-53. [703933] PGR STJ STF 341.273206381 C749 APA
49. VINHA, Pedro. **Responsabilidade civil pelo fato da imprensa**. Curitiba: Juruá, 2001. 197 p. [619420] CAM PGR STJ
50. WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2002. 351 p. [644756] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TCD TJD STF 341.2732 W423 HPL

2 Artigos de Periódicos

1. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Algumas considerações sobre a atual Lei de Imprensa e a Indenização por dano moral. **Justitia**, v. 59, n. 177, p. 66-71, jan./mar. 1997. [551256] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**
2. BARBOSA, Silvio Henrique Vieira. Informação x privacidade: o dano moral resultante do abuso da liberdade de imprensa. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 19, n. 73, p. 70-78, jul./set. 1995. [500457] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD **STF**
3. BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. [691950] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ TJD TST **STF**
4. BATISTA, Nilo. Questões relevantes sobre a reclamação judicial de resposta na lei de imprensa. **Boletim IBCCRIM**, v. 13, n. 159, p. 13-15, fev. 2006. [756498] CAM PGR STJ TJD **STF**
5. BITELLI, Marcos Alberto Sant' Anna. Indenização por dano moral: empresas jornalísticas. **Revista de Direito Privado**, v. 2, n. 5, p. 281-302, jan./mar. 2001. [605307] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD **STF**
6. COSTELLA, Antônio. Evolução histórica da legislação. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 72-78, set. 1985. [416378] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
7. CUNHA, Fernando Whitaker da. A especificidade da lei de imprensa. **Revista de Jurisprudência**: arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro: doutrina, jurisprudência, noticiário, v. 12, n. 21, p. 55-56, out./dez. 1979. [367157] CAM SEN TJD **STF**
8. DANTAS, Audálio. Pela revogação da lei de imprensa. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 79-82, set. 1985. [416375] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
9. DEFESA da liberdade. **Veja**, v. 41, n. 18, p. 68, 7 maio 2008. [815147] CAM CLD MJU MTE PRO SEN STJ TCU
10. DELMANTO, Roberto. O substitutivo ao projeto de Lei de imprensa: melhor deixar como está. **Revista dos Tribunais**, v. 81, n. 683, p. 394-395, set. 1992. [466787] AGU CAM MJU PGR SEN STM TJD TST **STF**
11. DIAS, Marcelo de Castro. Liberdade de Expressão Face aos Direitos Constitucionais do Cidadão: com incursões no novo projeto de Lei de Imprensa-n.3.232-92: relator Vilmar Rocha. **Ciência Jurídica**, v. 12, n. 84, p. 258-267, nov./dez. 1998. [556395] CAM MJU PGR SEN STJ STM TCU TJD **STF**

12. DINES, Alberto. Leis, costumes e ética nacional. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 83-86, set. 1985. [416371] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
13. DOTTI, René Ariel. Uma nova lei de imprensa. **Jurisprudência Brasileira Criminal**, n. 3, p. 43-61, 1983. [475837] STJ **STF**
14. DUARTE, Luiz Carlos Rodrigues. Lei de imprensa e a política de Solon. **Advogado**, v. 7, n. 17, p. 40-48, jan./abr. 1992. [469750] CAM SEN STJ TST
15. É LIVRE a Manifestação do Pensamento?. **Consulex**: revista jurídica, v. 1, n. 10, p. 10-15, out. 1997. [529503] CAM CLD PGR SEN STJ TCD TJD TST **STF**
16. FARIA, Edgard de Silvio. Comentários sobre a lei atual. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 56-60, set. 1985. [416442] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
17. FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. O futuro da Lei de Imprensa. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo, v. 24, n. 44, p. 669-668, 7 nov. 2004. [712638] CAM PGR SENSTJ TJD **STF**
18. FERREIRA, Argemiro. Informação sob controle. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 94-110, set. 1985. [416376] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
19. FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. Os Limites da imprensa. **Isto é**, n. 1452, p. 5-7, jul. 1997. [524107] CAM CLD SEN
20. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lei de imprensa, lei de segurança nacional e o direito. **Revista da OAB-RJ**, n. 21, p. 182-228, 1985. [434626] SEN
21. GAJARDONI, Almyr. Censura, a técnica do engodo. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 87-93, set. 1985. [416426] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
22. GARCIA, Basileu. A suspensão condicional da pena perante a lei de imprensa. **Revista dos Tribunais**, v. 42, n. 216, p. 3-6, out. 1953. [370980] AGU CAM MJU PGR SEN **STF**
23. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Direito de resposta: lei de imprensa e o ajuizamento de ação de indenização civil: ausência de prejuízo: não-recepção do § 3º do art. 29 da lei nº 5.250/67 pela atual CF. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 4, n. 24, p. 82-94, fev./mar. 2004. [684704] CAM PGR SEN STJ STM TJD **STF**
24. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Imprensa: condenação a danos morais: publicação da decisão: art. 75 da Lei de Imprensa: direito da parte. **Revista de Processo**, v. 33, n. 162, p.297-301, ago. 2008. [829722] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**

25. GUILHON, Orlando. Democratizar a comunicação questão de cidadania. **Tempo e Presença**, v. 15, n. 269, p. 9-10, maio/jun. 1993. [480858] SEN
26. GUSMÃO, Sady Cardoso de. O Projeto da reforma da lei de imprensa e a responsabilidade penal por abusos no exercício da liberdade de imprensa. **Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores**, v. 10, n. 43, p. 21-31, set. 1952. [425927] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TST **STF**
27. HUNGRIA, Nelson. A nova lei de imprensa. **Revista Forense**, v. 52, n. 162, p. 9-15, nov./dez. 1955. [375455] AGU CAM MJU PGR STJ STM TST **STF**
28. JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal na Lei de imprensa. **Revista Jurídica**, n. 99, p. 98-99, maio/jun. 1983. [401734] CAM MJU SEN STJ TJD **STF**
29. LEI de imprensa legislação. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 121-140, set. 1985. [416422] AGU
30. LEI de imprensa: bibliografia. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 141-143, set. 1985. [416408] AGU
31. LEI de imprensa: jurisprudência. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 144-160, set. 1985. [416441] AGU
32. LIMA SOBRINHO, Barbosa. A ABI e a lei de imprensa. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 111-116, set. 1985. [416418] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
33. _____. Necessidade de uma nova lei. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 5-18, set. 1985. [416425] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
34. LIMA, José Benjamim de. Imprensa e direitos da personalidade: indenização por dano moral decorrente de abuso no exercício da liberdade de informação. **Argumenta**: revista do curso de mestrado em ciência jurídica da Fundinopi, n. 2, p. 217-240, 2002. [666486] SEN
35. LIMBORÇO, Lauro. O direito de crítica e a lei de imprensa. **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 3, n. 5, p. 148-152, jul./dez. 1985. [407485] CAM PGR SEN STJ
36. LINS, Bernardo e. Autonomia, independência, transparência e responsabilidade da imprensa a revisão da lei de imprensa num contexto democrático. **Cadernos Aslegis**, v. 1, n. 1, p. 31-36, jan./abr. 1997. [531026] CAM SEN **STF**
37. MAIA, Tigre. Algumas considerações acerca da Lei de imprensa. **Revista da Procuradoria Geral da República**, n. 1, p. 256-259, out./dez. 1992. [481073] AGU CAM PGR SEN STJ STM TJD **STF**
38. MELO, Vander de. Calúnia, difamação e injúria: responsabilidade penal do jornalista e abuso de direito na lei de imprensa. **Justilex**, v. 6, n. 67, p. 43-46, jul. 2007. [800296] SEN STJ TCD

39. MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Dano moral na lei de imprensa. **Revista Jurídica**, v. 46, n. 251, p. 149-151, set. 1998. [548004] CAM MJU MTE PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**
40. MIRANDA, Darcy Arruda. Não confundir liberdade com licença. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 34-42, set. 1985. [416424] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
41. MORAES FILHO, Evaristo de. Liberdade e crime de imprensa. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 28-33, set. 1985. [416382] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
42. NERY JÚNIOR, Nelson. Legitimidade recursal do Ministério Público na ação penal privada: interrupção da prescrição na Lei n. 5250, de 9 de fevereiro de 1967. **Revista de Direito da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, v. 6, n. 12, p. 47-59, jul./dez. 1980. [367326] CAM PGR SEN STJ TJD **STF**
43. NOBRE, Freitas. A imprensa e a constituinte. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 48-55, set. 1985. [416416] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
44. NOBREGA, Agripino Ferreira da. Da prescrição na vigente lei de imprensa. **Revista dos Tribunais (Salvador)**, v. 55, n. 1, p. 24-26, jan./fev. 1957. [345629] SEN
45. NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. A lei de imprensa e o STF: abriu-se um buraco negro em nosso ordenamento jurídico? **Boletim IBCCRIM**, v. 16, n. 186, p. 15, maio 2008. [817647] PGR STJ TJD **STF**
46. OLTRAMARI, Alexandre. Faxina jurídica. **Veja**, v. 41, n. 8, p. 65, 27 fev. 2008. [808117] CAM CLD MJU MTE PRO SEN STJ
47. PANTALEÃO, Juliana Fogaça. Limites constitucionais. **Consulex**: revista jurídica, v. 10, n. 217, p. 31-32, jan. 2006. [751353] CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TJD TST
48. UMA PAUTA polêmica. **Isto é**, n. 1390, p. 38, maio 1996. [507742] CAM CLD SEN
49. WALD, Arnaldo. Direito e imprensa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 43, p. 35-43, jul./set. 1974. [341790] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TJD TST **STF**
50. PEREIRA, Clovis Brasil. Revogação parcial da lei de imprensa simboliza o "apagão" da ditadura militar de 1964. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo, v. 28, n. 12, p. 193-192, mar. 2008. [811836] CAM PGR SEN STJ TJD

51. PEREIRA, Marcio Vinicius C. Dano moral matéria divulgada pela imprensa; liberdade de escolha para propositura da demanda contra o instituidor da entrevista. **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 31, n. 32, p. 1038-1041, set. 1997. [528185] SEN STJ
52. PINTO, Marcos Barbosa. Liberdade de imprensa e responsabilidade civil dos meios de comunicação. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 36, n. 111, p. 171-184, jul./set. 1998. [558481] CAM SEN STJ STF
53. PINTO, Ronaldo Batista. Crimes de imprensa: inconstitucional por quê. **Boletim IBCCRIM**, v. 15, n. 185, p. 2-4, abr. 2008. [814001] CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD STF
54. _____. Crimes de imprensa: por que pensar que a lei 5.250/67 é inconstitucional?. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo, v. 28, n. 22, p. 366-363, jun. 2008. [818327] CAM PGR SEN STJ TJD STF
55. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juiz. Aplicação da Lei de imprensa aos crimes contra a honra cometidos por meio da internet. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual penal e comercial, n. 7, p. 181-177, 1. quin. abr. 2002. [622284] AGU CAM PGR SEN STJ TJD TST
56. RODRIGUES, Rogério Costa. A nova lei de imprensa comentada pela imprensa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 3, n. 12, p. 163-226, out./dez. 1966. [347611] CAM CLD MJU SEN STJ STM TCD TJD TST STF
57. ROSE, Marco Tulio de. Na Constituição, os princípios básicos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 65-71, set. 1985. [416381] CAM CLD MJU PGR SEN TCD STF
58. RUIZ FILHO, Antonio. Reflexões sobre lei de imprensa e suas implicações penais. **Revista do Advogado**, n. 53, p. 58-64, out. 1998. [544470] CAM SEN STJ TJD STF
59. SANTOS, Lourival Jose dos. Lei de imprensa indenizações por danos morais. **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 29, n. 14, p. 387-389, maio 1995. [498309] SEN
60. SANTOS, Ulderico Pires dos. O Dano moral em face da lei de imprensa algumas observações. **Revista Forense**, v. 91, n. 332, p. 183-188, out./dez. 1995. [505503] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TJD STF
61. SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. Reflexos processuais da responsabilidade penal sucessiva: o artigo 37 da Lei de imprensa. **Revista dos Tribunais**, v. 80, n. 665, p. 261-264, mar. 1991. [455128] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STM TJD TST STF
62. SEBASTIÃO, Jurandir. A imprensa e a indenização por dano mora. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, n. 4, p. 29-31, abr. 2005. [729405] CAM PGR SEN STJ STF

63. SILVA, Evandro Lins e. Volta ao juri, na plenitude. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 39, n. 165, p. 19-27, set. 1985. [416383] CAM CLD MJU PGR SEN TCD **STF**
64. SILVA, José Renato de Oliveira. Liberdade de imprensa e dignidade do cidadão. **Consulex**: informativo jurídico, v. 14, n. 31, p. 13-14, 31 jul. 2000. [590765] CLD SEN STJ **STF**
65. SOARES, Roberto Moura Costa. Crime de difamação: ação penal pública condicionada: lei de imprensa. **Ciência Jurídica**, v. 16, n. 108, p. 266-268, nov./dez. 2002. [665918] CAM MJU PGR SEN STM TCU TJD
66. STOCO, Rui. Lei de imprensa: sujeito passivo na ação de indenização. **Revista dos Tribunais**, v. 87, n. 752, p. 67-78, jun. 1998. [541423] AGU CLD CAM MJU PGR SEN STM TCD TJD TST **STF**
67. SUANNES, Adauto Alonso S. A indenização do dano moral praticado por intermédio dos meios de comunicação. **Revista dos Tribunais**, v. 86, n. 744, p. 61-68, out. 1997. [532128] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TST **STF**
68. TEBET, Abrahim. Lei de imprensa indicação e parecer. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, v. 14, n. 56, p. 169-177, 1979/1980. [396716] CAM SEN **STF**
69. TITO, Ludmila. Liberdade de informação e seus limites. **Revista do CAAP**, v. 4, n. 6, p. 269-288, 1999. [596260] SEN
70. ZULIANI, Ênio Santarelli. Pseudônimos e a Lei de Imprensa. **ADV Advocacia Dinâmica**: boletim informativo, v. 24, n. 40, p. 597-596, 10 out. 2004. [709800] CAM PGR SEN STJ STM TJD **STF**
71. ZULIANI, Ênio Santarelli. Questões da Lei da Imprensa e os direitos da personalidade. **Revista Magister**: direito civil e processual civil, v. 4, n. 21, p. 13-54, nov./dez. 2007. [794056] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD TST

3 Artigos de Jornais

1. ABRAMO, Claudio Weber. Sobre a 'carta'. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 maio 1991, Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [293578]
2. ANJ propõe à Constituinte o fim da exceção. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 8704, 6 fev. 1987, p. 5. [251282] SEN
3. ANJ quer resgatar liberdade de expressão na nova Constituição. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 fev. 1987, p. D14. [251622]
4. ANTUNES, Américo. O estigma da lei de imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 25046, 29 out. 1997. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [324687] SEN
5. BAPTISTA, Luiz Olavo. Exceção inconstitucional. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jul. 1991. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [294997]
6. BASILE, Juliano. STF confirma liminar que poda lei de imprensa. **Valor Econômico**, São Paulo, v. 8, n. 1955, 28 fev. 2008. Política, p. A11. [808800] SEN STF
7. BASTOS, Marcio Thomaz. Questão de cidadania. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 set. 1990. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. A3. [290355]
8. BRAGA, Isabel. FH defende teto de indenização em processo contra jornais. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 19 ago. 1997, p. A24. [325715] SEN
9. BRÍGIDO, Carolina. Lei de imprensa: liminar é prorrogada. **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 fev. 2009. O País, p.10. [841167] SEN STF
10. CARDOSO, Fernando Henrique. Verdade sem exceção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 set. 1990, p. A2. [290356]
11. CARNEIRO, Luiz Orlando. Sobre a lei de imprensa. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 maio 1991, p. 11. [294226]
12. CAVALCANTI FILHO, Jose Paulo. Imprensa e poder. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 out. 1991. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [296182]
13. CENEVIVA, Walter. Defeitos do projeto da lei de imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 22981, 4 mar. 1992. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [299045] SEN
14. CENEVIVA, Walter. Lei de imprensa e liberdades públicas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 22996, 19 mar. 1992. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [299359] SEN

- 15.CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Sobre o projeto da nova lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, 1 jun. 1992. Caderno Direito e Justiça, p. 3-4. [301022] SEN STJ
- 16.CHAGAS, Carlos. Constituinte não vai interromper reforma. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 10 jun. 1986, p. 3. [250728]
- 17.CHAGAS, Carlos. Pronto o esboço de reforma institucional. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 1 set. 1985, p. 3. [288408]
- 18.COELHO, José Washington. A Lei das S.A. e a imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 11016, 28 jun. 1993. Caderno Direito e Justiça, p. 2. [310260] SEN STJ
- 19.CONTREIRAS, Helio. Imprensa: o Estado não deve intervir. **Jornal da Tarde**, São Paulo, n. 6267, 6 maio 1986. [254618] SEN
- 20.CRÍTICAS a lei de imprensa. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 34376, 24 mar. 1987, p. 8. [252582] SEN
- 21.DALLARI, Dalmo de Abreu. A verdade do rei. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 set. 1990. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. A3. [290371]
- 22.DANTAS, Josemar. Democracia, civilidade e a lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 12825, 29 jun. 1998. Caderno Direito e Justiça, p. 2. [331658] SEN STJ
- 23.DANTAS, Josemar. Liberdade de informação e lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 12545, 1 set. 1997. Caderno Direito e Justiça, p. 2. [325646] SEN STJ
- 24.DANTAS, Josemar. O jornalista e a lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 10659, 6 jul. 1992. Caderno Direito e Justiça, p. 2. [301736] SEN STJ
- 25.DOTTI, René Ariel. Supostas verdades sobre a mentira. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 23174, 13 set. 1992. Caderno Cotidiano. Coluna Opinião, p. 4-2. [303345] SEN
- 26.FHC quer teto para indenização. **Correio Braziliense**, Brasília, 19 ago. 1997, p. 2. [325612] SEN
- 27.FOGAÇA, José. A lei de imprensa e o discurso de Marco Antonio. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 22989, 12 mar. 1992. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [299196] SEN
- 28.FOGAÇA, José. A lei de imprensa e o olho do furacão. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 23009, 1 abr. 1992. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [299635] SEN
- 29.FOGAÇA, José. O que é a nova lei de imprensa. **Momento Político**, Brasília, v. 1, n. 1, 26 mar. 1992, p. 13. [303445] SEN

- 30.FOGAÇA, José. Uma nova lei de imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 24968, 12 ago. 1997, p. 1-3. [323106] SEN
- 31.FON, Antonio Carlos. A nova lei de imprensa. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 3583529, nov. 1991. Coluna Espaço Aberto, p. 2. [297135] SEN
- 32.FRIAS FILHO, Otavio. Carta aberta ao Sr. Presidente da República. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 abr. 1991, p. 1. [293399]
- 33.GALLUCCI, Mariângela. Fim da lei de imprensa está prestes a ser julgado no STF. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 17 fev. 2009. [841170] SEN **STF**
- 34.GARCIA, Luiz. Pesados privilégios. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 21865, 3 out. 1993, p. 7. [313502]
- 35.GODOY, Selma Leão. Lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 16367, 18 mar. 2008. Caderno Direito e Justiça, p. 3. [810350] SEN **STJ**
- 36.JURISTA quer remover o lixo da legislação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 3 mar. 1985, p. 4. [289176]
- 37.LEI de imprensa preocupa Wan. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 12606, 2 nov. 1997. Midiáticas, p. 37. [326957] SEN
- 38.LIMA SOBRINHO, Barbosa. Lesa – majestade. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 18 nov. 1990, p. 11. [290903]
- 39.LIMA, Otavio. Idéias concretas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 fev. 1981, p. 2. [289437]
- 40.LISBOA, Edgar. Em defesa da liberdade. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 6123, 1 nov. 1992, p. 2. [304691] SEN
- 41.LISBOA, Edgar. Lei de imprensa em debate. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 6322, 23 maio 1993, p. 2. [309454] SEN
- 42.LISBOA, Edgar. O valor da liberdade. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 6531, 21 jun. 1993, p. 2. [310118] SEN
- 43.LISBOA, Edgar. Os jornalistas e a nova lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n.10450, 10 dez. 1991, p. 7. [297383] SEN
- 44.LUPI, Carlos. O papel da imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 mar. 1991. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [292050]
- 45.MARINHO, Josaphat. A nova lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 10274, 17 jun. 1991. Caderno Direito e Justiça, p. 3-5. [294523] SEN **STJ**
- 46.MULLER, Carlos Alves. A censura à espreita. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 6134, 12 nov. 1992, p. 2. [304988] SEN

47. NOBRE, Freitas. Lei de imprensa e Constituinte. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 jan. 1985. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 3. [288878]
48. NOVA sugestão: direito de informar garantido até contra futuras leis. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 jun. 1986. [252679]
49. PASSARINHO, Jarbas. Nixon e a lei de imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 dez. 1991. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [297401]
50. PINHEIRO, Ibsen. Ibsen quer ampla revisão da Constituição. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 jul. 1991. Caderno Brasil, p. 1-10. Entrevista concedida a Tales Faria. [295029]
51. A PRINCIPAL prioridade dos jornais: liberdade. **Jornal da Tarde**, São Paulo, n. 6502, 6 fev. 1987. Seção à Constituinte, p. 8. [251443] SEN
52. PROJETO discutido com ressentimento. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 37974, 7 out. 1997, p. A3. [326247] SEN
53. PROPOSTA extinção da lei de imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 jun. 1986. Seção Constituinte 86, p. 5. [252659]
54. QUADROS, Dirce Tutu. Liberdade, liberdade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jul. 1991. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [294908]
55. RAMOS, José Saulo. A honra substabelecida. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 set. 1990. Seção Tendências/Debates, p. A3. [290336]
56. RECONDO, Felipe. Agenda do STF para o segundo semestre concentra casos polêmicos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 41.922, p. A4, 28 jul. 2008. [822844] STF
57. ROMANO, Roberto. A "lei da mordça" e as deusas do Parlamento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 25865, 26 jan. 2000. Seção Tendências e Debates, p. 1-3. [586545] SEN
58. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. Lei de imprensa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 10939, 12 abr. 1993. Caderno Direito e Justiça, p. 7. [308574] SEN STJ
59. SADEK, Maria Teresa Aina. Ativismo judiciário a pleno vapor. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 41956, 31 ago. 2008. Aliás, p. J4. [825457] SEN STF
60. SANTOS, Lourival José dos. Lei de imprensa: indenizações por danos morais. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 11884, 13 nov. 1995. Caderno Direito e Justiça, p. 3. [320106] SEN STJ
61. SEGISMUNDO, Fernando. Lei de imprensa: por que não imitamos os EUA? **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 14 abr. 1998, p. 4. [325170] SEN

- 62.SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Os 'papéis do Pentágono' brasileiro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 22927, 10 jan. 1992. Caderno Brasil. Seção Tendências/Debates, p. 1-3. [297938] SEN
- 63.SIROTSKI, Jaime. Imprensa e responsabilidade. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 11014, 26 jun. 1993, p. 7. [310226] SEN
- 64.SLHESSARENKO, Serys. Lei de imprensa: está aberta a discussão. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 118, n. 292, p. A10, 26 jan. 2009. [839227] SEN
- 65.TAVARES, Rita. Constituinte pode rever legislação sobre a censura. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 dez. 1985. Série Trevo da Constituinte, p. 10. [250936]
- 66.VELLOSO apóia a 'Lei da Mordça': presidente do Supremo elogia críticas do Advogado-Geral da União a Procuradores. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, n. 15443, p. 3, 17 ago. 2000. [599557] SEN **STF**

4 Textos completos

4.1 Scielo

- 1 BIROLI, Flavia. Liberdade de imprensa: margens e definições para a democracia durante o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1960). **Revista Brasileira de História**, v. 24, n. 47, p.213-240. 2004 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 6 abr. 2009.
2. PIERANTI, Octavio Penna. Políticas para a mídia: dos militares ao governo Lula. **Lua Nova**: revista de cultura e política. n. 68, p. 91-121. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 6 abr. 2009

5 Legislação

- 1 BRASIL. Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 24 mar. 2008.
- 2 _____. Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117.htm>. Acesso em: 24 mar. 2008.
- 3 _____. Lei 7.300, de 27 de março de 1985. Equipara as empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as empresas cinematográficas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7300.htm>. Acesso em: 24 mar. 2008.
- 4 _____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 24 mar. 2008. Art. 360.
- 5 _____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 mar. 2008. Art. 1º, V.
- 6 _____. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2008. Art. 139, III; art. 220 a 224.
- 7 _____. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 25 mar. 2008. Art. 323.

6 Jurisprudência

6.1 Acórdãos

ADPF-MC 130 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 27/02/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008

EMENT VOL-02340-01 PP-00001

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF-MC.SCLA.%20E%20130.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 - LEI DE IMPRENSA. LIMINAR MONOCRATICAMENTE CONCEDIDA PELO RELATOR. REFERENDUM PELO TRIBUNAL PLENO. 1. Em que pese a ressalva do relator quanto à multifuncionalidade da ADPF e seu caráter subsidiário, há reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade do instituto. 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). 3. A Lei nº 5.250/67 não parece serviente do padrão de Democracia e de Imprensa que ressaíu das pranchetas da Assembléia Constituinte de 87/88. Entretanto, a suspensão total de sua eficácia acarreta prejuízos à própria liberdade de imprensa. Necessidade, portanto, de leitura individualizada de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67. Procedimento, contudo, que a prudência impõe seja realizado quando do julgamento de mérito da ADPF. 4. Verificação, desde logo, de descompasso entre a Carta de 1988 e os seguintes dispositivos da Lei de Imprensa, a evidenciar a necessidade de concessão da cautelar requerida: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem"); b) íntegra do § 2º do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"); d) §§ 3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61, 62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52. 5. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. 6. Medida liminar parcialmente deferida.

ADPF-QO 130 / DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 04/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008
EMENT VOL-02340-01 PP-00115

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF-OO.SCLA.%20E%20130.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI DE IMPRENSA. REFERENDO DA MEDIDA LIMINAR. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Tendo em vista o encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado pelo Plenário, para o julgamento de mérito da causa, resolve-se a Questão de Ordem para estender esse prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Inq 2582 / RS - RIO GRANDE DO SUL INQUÉRITO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 21/11/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008
EMENT VOL-02308-01 PP-00131

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq.SCLA.%20E%202582.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

EMENTA: INQUÉRITO. OFENSAS IRROGADAS EM RÁDIO. LEI DE IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA EM CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. CALÚNIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. ADJETIVOS COMO COVARDE E IRRESPONSÁVEL. DIFAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. INJÚRIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - O tipo de calúnia exige a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender a honra da vítima, não sendo suficiente o animus defendendi.

II - O tipo de difamação exige a imputação de fato específico.

III - A atribuição da qualidade de irresponsável e covarde é suficiente para a adequação típica face ao delito de injúria.

IV - Presente o animus injuriandi.

V - Transcorridos dois anos desde o fato ofensivo e à míngua de qualquer hipótese de interrupção da prescrição, esta operou-se em 13 de junho de 2007.

VI - Ação improcedente.

Inq 2390 / DF - DISTRITO FEDERAL INQUÉRITO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/10/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJE-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007

DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00090

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq.SCLA.%20E%202390.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR EX-SENADOR DA REPÚBLICA CONTRA DEPUTADO FEDERAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: AFASTAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA: QUEIXA-CRIME PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar: hipótese em que o Querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da Constituição da República).

2. Procuração que atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, contendo as datas em que as ofensas foram proferidas, os trechos pertinentes e a sua finalidade específica.

3. Decadência do direito de ação relativamente aos fatos ocorridos nos dias 5 e 12 de maio de 2006. Queixa-crime a ser recebida quanto ao fato ocorrido no dia 17 de maio.

4. Há, na inicial acusatória, prova mínima da autoria e da materialidade dos delitos de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei n. 5.250/67), pelo que deve a queixa-crime ser recebida. Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o Querelado atribuído "... ao Querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia". Precedente.

5. Preliminares rejeitadas e queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o Querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra o Querelante.

**Inq 2297 / DF - DISTRITO FEDERAL
INQUÉRITO**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 20/09/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJE-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007

DJ 19-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02294-01 PP-00128

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq.SCLA.%20E%202297.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA CONTRA DEPUTADO FEDERAL E JORNALISTA. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO PRIMEIRO QUERELADO E PUBLICADAS PELA SEGUNDA QUERELADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA: CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA).

1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante foram feitas no exercício do mandato parlamentar, por ter o Querelado se manifestado na condição de Deputado Federal e de Presidente da Câmara, não sendo possível desvincular aquelas afirmações do exercício da ampla liberdade de expressão, típica da atividade parlamentar (art. 51 da Constituição da República).
 2. O art. 53 da Constituição da República dispõe que os Deputados são isentos de enquadramento penal por suas opiniões, palavras e votos, ou seja, têm imunidade material no exercício da função parlamentar.
 3. Ausência de indício de animus difamandi ou injuriandi, não sendo possível desvincular a citada publicação do exercício da liberdade de expressão, própria da atividade de comunicação (art. 5º, inc. IX, da Constituição da República).
 4. Não-ocorrência dos crimes imputados pelo Querelante. Queixa-crime rejeitada.
-

**RE 447584 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 28/11/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-04 PP-00624

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE.SCLA.%20E%20447584.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.

**HC 89530 / DF - DISTRITO FEDERAL
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 10/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 07-12-2006 PP-00052 EMENT VOL-02259-03 PP-00483

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2089530.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DE QUEIXA-CRIME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recebimento de queixa-crime pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2005, pelos crimes de calúnia e injúria, previstos na lei de imprensa, por fatos ocorridos em 15 de junho de 2003, a dizer, um dia após ter se encerrado o prazo prescricional de dois anos (art. 41, caput, da Lei 5.250/67). A contagem do prazo prescricional para os crimes de imprensa adotada por este Supremo Tribunal é a prevista no inciso I do art. 111 combinada com a do art. 10 do Código Penal. Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou, incluindo-se o primeiro dia no cômputo do prazo e excluindo-se o último. Precedentes. 2. Ordem de habeas corpus concedida para declarar extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, e, conseqüentemente, decretar a nulidade do acórdão do Superior Tribunal de Justiça e de todos os atos processuais eventualmente praticados após o recebimento da denúncia.

**Inq 2134 / PA - PARÁ
INQUÉRITO**

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 23/03/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 02-02-2007 PP-00074 EMENT VOL-02262-02 PP-00241

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq.SCLA.%20E%202134.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: QUEIXA-CRIME EM QUE SE IMPUTA A DEPUTADO FEDERAL CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. DELITOS QUE TERIAM SE CONSUMADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES EM PROGRAMA TELEVISIVO DO QUAL O QUERELADO É APRESENTADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA E IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO AFASTADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR, QUANDO AS DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA: AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA.

Os arts. 43 e 57 da Lei 5.250/1967 não exigem a degravação oficial pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL das declarações supostamente criminosas

proferidas em programa televisivo. Por outro lado, a ausência da notificação prevista no § 3º do art. 58 da mesma lei não pode ser invocada para arguir-se a nulidade da prova apresentada, uma vez que tal dispositivo visa exatamente a impedir a destruição de indícios eventualmente úteis à elucidação dos fatos, não podendo ser lido como empecilho à utilização de outros meios de prova pelo querelante. Alegação de inépcia da inicial por ausência de prova válida afastada. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de ser "... concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula 714). Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Instrumento de mandato válido, com nome do querelado, menção expressa aos fatos criminosos supostamente praticados, além da indicação dos respectivos tipos penais, datas de exibição dos programas e transcrições de trechos das reportagens levadas ao ar no programa de TV do querelado. Preliminar de irregularidade na representação afastada. A imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista. Precedente. Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os delitos enunciados na queixa-crime, existindo prova mínima da autoria e materialidade do cometimento dos crimes de injúria e difamação previstos nos arts. 21 e 22, combinados com inciso II do art. 23 da Lei 5.250/1967. A defesa prévia apresentada pelo querelado não demonstrou, de maneira irrefutável, a improcedência da acusação. Ademais, a aferição da existência dos elementos subjetivos dos tipos penais demandará dilação probatória, circunstância que sugere a conveniência do recebimento da denúncia para melhor esclarecimento dos fatos criminosos imputados ao querelado. Em relação ao crime de calúnia, são manifestamente atípicos os fatos imputados ao querelado, pois não houve em suas declarações a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante. Queixa-crime não recebida nesta parte. Queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções, nos termos dos artigos 21 e 22, combinados com o inciso II do art. 23 da Lei 5.250/1967.

RE-AgR 423141 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 27/09/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 21-10-2005 PP-00040 EMENT VOL-02210-02 PP-00358

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-AgR.SCLA.%20E%20423141.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Lei de Imprensa, art. 56, não recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE-AgR 289533 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 26/10/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 11-02-2005 PP-00008 EMENT VOL-02179-02 PP-00274

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-AgR.SCLA.%20E%20289533.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO: ALÍNEA "B", INCISO III, ART. 102, DA MAGNA CARTA. LEI Nº 5.250/67. LEI DE IMPRENSA. ART. 52. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal têm firmado orientação no sentido de que não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea "b", inciso III, do art. 102, da Magna Carta, contra acórdão que decide pela não-recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inoccorrência de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes: RE 402.287-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 210.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 250.545-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE-AgR 402287 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 09/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-06 PP-01133

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE-AgR.SCLA.%20E%20402287.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, b.

I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea b do inciso III do art. 102, C.F.: incoerência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

AO 1300 / AM - AMAZONAS
AÇÃO ORIGINÁRIA

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 10/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00093

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AO.SCLA.%20E%201300.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO CONDENADO PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, COMETIDOS CONTRA MAGISTRADOS POR MEIO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. LEI Nº 5.250/67. INVIOABILIDADE (ART. 133 DA MAGNA CARTA). IMUNIDADE MATERIAL (INCISO I DO ART. 142 DO CÓDIGO PENAL). CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Conforme restou fixado no julgamento da AO 933, o Supremo Tribunal Federal é competente para o processo e julgamento da presente ação, em que manifestaram impedimento mais da metade dos membros do Tribunal de origem. Na mesma assentada, ratificou-se a orientação de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações verbais. Essa conclusão, todavia, não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127). Não se configura o alegado cerceamento, ante a constatação de que não houve prejuízo para a defesa e de que o Oficial de Justiça procurou intimar o réu em um de seus conhecidos endereços. Ademais, com o aditamento da denúncia, a repetição dos atos instrutórios sanou eventual irregularidade na realização de audiência anterior, destinada a colher o depoimento de uma só testemunha, arrolada pela acusação. Apelação a que se nega provimento.

**HC 86102 / SP - SÃO PAULO
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 27/09/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00032 EMENT VOL-02219-05 PP-00829

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2086102.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: DEFINIÇÃO.

1. O artigo 61 da Lei n. 9.099/95 é categórico ao dispor que não compete aos Juizados Especiais o julgamento dos casos em que a lei preveja procedimento especial. É a hipótese dos crimes tipificados na Lei n. 5.250/67.

2. A competência territorial é definida em razão do local onde é realizada a impressão do jornal ou periódico (Lei de Imprensa, artigo 42). Ordem concedida.

**HC 85629 / RS - RIO GRANDE DO SUL
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 06/09/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00050 EMENT VOL-02206-2 PP-00360

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2085629.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA.

1. Simples veiculação de fatos, objeto de representação, regularmente formalizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça, contra juíza de direito não constitui crime contra a honra. Direito de informar garantido pela CF (art. 220).

2. HC deferido para trancar a ação penal.

**Inq 2081 / DF - DISTRITO FEDERAL
INQUÉRITO**

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 01/07/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-01 PP-00033

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq.SCLA.%20E%202081.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME: CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. Lei 5.250/67, arts. 20, 21 e 22.

I. - O artigo tido como ofensivo não imputa a prática de fato criminoso ou ofensivo à reputação do querelante: inocorrência da adequação objetiva do tipo penal dos arts. 20 e 21 da Lei de Imprensa, Lei 5.250/67.

II. - Crime de injúria, art. 22 da Lei 5.250/67: ausência do elemento subjetivo do tipo.

III. - Queixa-crime rejeitada.

**HC 85694 / MG - MINAS GERAIS
HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 01-07-2005 PP-00088 EMENT VOL-02198-3 PP-00451

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2085694.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE IMPRENSA. LEI 10.259/2001. PENA MÁXIMA COMINADA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Com o advento da Lei nº 10.259/01, não cabe mais perquirir se há previsão de procedimento especial para determinado crime, com o objetivo de enquadrá-lo, ou não, no conceito de crime de menor potencial ofensivo. Basta o exame da pena cominada, a qual não poderá ser superior a dois anos.

2. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

3. Ordem indeferida.

**Inq 2036 / PA - PARÁ
INQUÉRITO**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 23/06/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 22-10-2004 PP-00005 EMENT VOL-02169-01 PP-00082

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Inq.SCLA.%20E%202036.NUME.&base=baseAcordaos>**Ementa**

EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR PREFEITO CONTRA PARLAMENTAR, POR INFRAÇÃO AOS ARTS 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO ACUSADO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INVIOABILIDADE E SUA CUMULAÇÃO COM AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE, DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO VOLTADO A ATINGIR A HONRA DA VÍTIMA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA. A inviolabilidade (imunidade material) não se restringe ao âmbito espacial da Casa a que pertence o parlamentar, acompanhando-o muro a fora ou externa corporis, mas com uma ressalva: sua atuação tem que se enquadrar nos marcos de um comportamento que se constitua em expressão do múnus parlamentar, ou num prolongamento natural desse mister. Assim, não pode ser um predicamento intuitu personae, mas rigorosamente intuitu funcionae, alojando-se no campo mais estreito, determinável e formal das relações institucionais públicas, seja diretamente, seja por natural desdobramento; e nunca nas inumeráveis e abertas e coloquiais interações que permeiam o dia-a-dia da sociedade civil. No caso, ficou evidenciado que o acusado agiu exclusivamente na condição de jornalista -- como produtor e apresentador do programa de televisão --, sem que de suas declarações pudesse se extrair qualquer relação com o seu mandato parlamentar. Pacifica a jurisprudência de que "a admissão da ação penal pública, quando se trata de ofensa por causa do ofício, há de ser entendida como alternativa a disposição do ofendido, e não como privação do seu direito de queixa (CF, art. 5, X)" (HC 71.845, Rel. Min. Francisco Rezek). Ainda mais, constata-se o transcurso do prazo decimal (art. 40, § 1º, da Lei nº 5.250/67) e quinzenal (art. 46 do CPP), sem que tenha havido atuação por parte do Ministério Público, o que autoriza a propositura da ação subsidiária da pública, pelo ofendido (cf. AO 191, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio). Procuração que preenche satisfatoriamente as exigências legais, sendo perfeitamente válida, na medida em que contém os elementos necessários para o oferecimento da ação penal e cumpre a finalidade a que visa a norma jurídico-positiva; qual seja, fixar eventual responsabilidade por denunciação caluniosa no exercício do direito de queixa. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação. Caso em que as condutas em foco se amoldam, em tese, aos delitos invocados na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação. Na realidade, muitas das declarações imputadas ao querelado, se verdadeiras, ultrapassariam mesmo os limites da liberdade de comunicação jornalística, pois revestidas de potencialidade para lesionar por forma direta as honras objetiva e subjetiva do querelado. Quanto ao crime de calúnia, é manifesta a atipicidade do fato, porquanto não houve, por parte do querelado, imputação precisa de um caracterizado e já praticado delito pelo ora

querelante. Inicial acusatória parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções.

Pet 2702 / RJ - RIO DE JANEIRO**PETIÇÃO**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 18/09/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação : DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT VOL-02124-04 PP-00804

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Pet.SCLA.%20E%202702.NUME.&base=baseAcordaos>

Ementa

EMENTA: Caso O GLOBO X GAROTINHO.

1. Liminar deferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, que proíbe empresa jornalística de publicar conversas telefônicas entre o requerente - então Governador de Estado e, ainda hoje, pretendente à presidência da República - e outras pessoas, objeto de interceptação ilícita e gravação por terceiros, a cujo conteúdo teve acesso o jornal.
2. Interposição pela empresa de recurso extraordinário pendente de admissão no Tribunal a quo.
3. Propositura pela recorrente de ação cautelar - que o STF recebe como petição - a pleitear, liminarmente, (1) autorização de publicação imediata da matéria e (2) subida imediata do RE à apreciação do STF, porque inaplicável ao caso o art. 542, § 3º, C.Pr.Civil.
4. Objeções da PGR à admissibilidade (1) de pedido cautelar ao STF, antes de admitido o RE na instância a qua; (b) do próprio RE contra decisão de caráter liminar: razões que aconselham, no caso, fazer abstração delas.
5. Primeiro pedido liminar: natureza de tutela recursal antecipada: exigência de qualificada probabilidade de provimento do recurso extraordinário.
6. Impossibilidade de afirmação no caso de tal pressuposto da tutela recursal antecipada: (a) polêmica - ainda aberta no STF - acerca da viabilidade ou não da tutela jurisdicional preventiva de publicação de matéria jornalística ofensiva a direitos da personalidade; (b) peculiaridade, de extremo relevo, de discutir-se no caso da divulgação jornalística de produto de interceptação ilícita - hoje, criminosa - de comunicação telefônica, que a Constituição protege independentemente do seu conteúdo e, conseqüentemente, do interesse público em seu conhecimento e da notoriedade ou do protagonismo político ou social dos interlocutores.
7. Vedação, de qualquer modo, da antecipação de tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (C.Pr.Civ., art. 273, § 2º), que é óbvio, no caso, na perspectiva do requerido, sob a qual deve ser examinado.
8. Deferimento parcial do primeiro pedido para que se processe imediatamente o recurso extraordinário, de retenção incabível nas circunstâncias, quando ambas as partes estão acordes, ainda que sob prismas contrários, em que a execução, ou não, da decisão recorrida lhes afetaria, irreversivelmente as pretensões substanciais conflitantes.

6.2 Acórdão pendente de publicação

INFORMATIVO Nº 498 - Lei de Imprensa e Prescrição Retroativa

PROCESSO: HC - 89684

<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo498.htm#Lei%20de%20Imprensa%20e%20Prescri%C3%A7%C3%A3o%20Retroativa>

ARTIGO

É possível a incidência do instituto da prescrição retroativa em tema de delitos de imprensa. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para declarar extinta a punibilidade do paciente por efeito da consumação da prescrição penal. Asseverou-se que, na espécie, já havendo sentença condenatória transitada em julgado para o querelante, a prescrição não deveria ser considerada em abstrato, mas sim calculada pelo dobro da pena aplicada (Lei 5.250/67: “Art . 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que fôr fixada.”). HC 89684/PB, rel. Min. Celso de Mello, 11.3.2008. (HC-89684)

6.3 Decisões Monocráticas

ADPF 130 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 21/02/2008

Publicação: DJE-034 DIVULG 26/02/2008 PUBLIC 27/02/2008

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF-MC.SCLA.%20E%20130.NUME.&base=baseMonocraticas>

Despacho

DECISÃO: Vistos, etc. CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967 (LEI DE IMPRENSA). ATENDIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. CAUTELAR DEFERIDA, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO STF. Cuida-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, manejada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, aparelhada com pedido de medida liminar, tendo por objeto a Lei federal nº 5.250/67. 2. Pois bem, o argüente sustenta que o objetivo da presente ADPF é a "declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação conforme com ela compatível (...)" (fl. 03)". Isso para se evitar que "defasadas" prescrições normativas sirvam de motivação para a prática de atos lesivos aos seguintes preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988: incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5º e arts. 220 a 223. Diz, por fim, não existir outro meio processual capaz de sanar a lesividade de que dá conta, motivo pelo qual entende satisfeito o requisito da subsidiariedade (§ 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/99 - Lei da ADPF). 3. Sigo neste abreviado relato da causa para averbar que, após declinar os densos fundamentos fático-jurídicos da pretensão de ver julgada procedente esta argüição, o acionante requereu a declaração de revogação de toda a Lei nº 5.250/67, porquanto "incompatível com os tempos democráticos". Alternativamente, o proponente pugnou pela declaração de não-recepção: a) da parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ..."); b) do § 2º do art. 2º; c) da íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) da parte final do art. 56 (o fraseado "...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa..."); e) dos §§ 3º e 6º do art. 57; f) dos §§ 1º e 2º do art. 60; g) da íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Mais: pediu a fixação de interpretação conforme à CF/88: a) ao § 1º do art. 1º; b) à parte final do caput do art. 2º; c) ao art. 14; d) ao inciso I do art. 16; e) ao art. 17; em ordem a assentar que as expressões "subversão da ordem política e social" e "perturbação da ordem pública ao alarma social" não sejam interpretadas como censura de natureza política ideológica e artística ou constitua embaraço à liberdade de expressão e informação jornalística. Quanto ao art. 37, requereu a atribuição de interpretação conforme à Constituição para afirmar que o jornalista não é penalmente responsável por entrevista autorizada. À derradeira, pugnou pela adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição à toda Lei de Imprensa, em ordem a afastar qualquer entendimento significativo de censura ou embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística. 4. Em sede de cautelar, o autor pede seja determinada a todos os juízes e tribunais do País a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais ou qualquer outra

medida que se relacione com o objeto da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental. 5. Esta é a síntese do caso. 6. Passo a decidir. Fazendo-o, anoto que a Lei nº 9.882/99 (§ 1º do art. 5º) autoriza o relator da argüição a conceder liminar ad referendum do Plenário, nas hipóteses configuradoras da "extrema urgência ou perigo de lesão grave". E o fato é que, a meu sentir, esses requisitos foram devidamente comprovados pelo argüente a partir dos documentos acostados à inicial. 7. Feito este breve e necessário registro, passo a enfrentar o mérito da pretensão cautelar. Ao fazê-lo, remarco o que tantas vezes tenho dito em votos jurisdicionais, livros e artigos jurídicos: a Democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores, ou valor-contidente por excelência. Aquele que mais se faz presente na ontologia dos outros valores, repassando para eles a sua pr 7. Feito este breve e necessário registro, passo a enfrentar o mérito da pretensão cautelar. Ao fazê-lo, remarco o que tantas vezes tenho dito em votos jurisdicionais, livros e artigos jurídicos: a Democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores, ou valor-contidente por excelência. Aquele que mais se faz presente na ontologia dos outros valores, repassando para eles a sua própria materialidade. Logo, o cântico dos cânticos ou a menina dos olhos da nossa Lei Fundamental, consubstanciando aquela espécie de fórmula política a que Pablo Lucas Verdu se refere com estas palavras: "fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social" (apud Teoria da Constituição, Carlos Ayres Britto, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 169). 8. Exatamente por se colocar no corpo normativo da Constituição como o princípio de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica é que a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da nossa República Federativa ("soberania", "cidadania", "dignidade da pessoa humana", "valores sociais do trabalho" e da "livre iniciativa e pluralismo político") e dos objetivos fundamentais desse mesmo Estado Republicano Federativo ("construir uma sociedade livre, justa e solidária", "garantir o desenvolvimento nacional", "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais", "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação"). 9. Diga-se mais, por necessário: a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220); b) "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV" (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, "eu sou quem sou para serdes vós quem sois" (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema "Soneto da Mudança"). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja. 10. Ora bem, a atual Lei de Imprensa -- Lei nº 5.250/67 --, diploma normativo que se põe na alça de mira

desta ADPF, não parece mesmo serviente do padrão de democracia e de imprensa que ressaíu das pranchetas da nossa Assembléia Constituinte de 1987/1988. Bem ao contrário, cuida-se de modelo prescritivo que o próprio Supremo Tribunal Federal tem visto como tracejado por uma ordem constitucional (a de 1967/1969) que praticamente nada tem a ver com a atual, conforme se depreende dos seguintes julgados: PET 3.486, da relatoria do ministro Celso de Mello; RE 402.287-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; RE 348.827, da relatoria do ministro Carlos Velloso; RE 423.141-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; RE 447.584, da relatoria do ministro Cezar Peluso; RE 289.533-AgR, de minha relatoria; entre outros. 11. É o quanto me basta para entender configurada a plausibilidade do pedido (*fumus boni juris*) em sede ainda cautelar. E quanto ao requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), tenho que não se pode perder uma só oportunidade de impedir que eventual aplicação da lei em causa (de nítido viés autoritário) abalroe esses tão superlativos quanto geminados valores constitucionais da Democracia e da liberdade de imprensa. Valho-me, pois, do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 (Lei da ADPF) para, sem tardança, deferir parcialmente a liminar requestada para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67: a) a parte inicial do § 2º do art. 1º (a expressão "... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ..."); b) o § 2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art. 56 (o fraseado "...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa..."); e) os §§ 3º e 6º do art. 57; f) os §§ 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Decisão que tomo ad referendum do Plenário deste STF, a teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882/99. 12. Por fim, e nos termos da decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence na ADPF 77-MC, determino a publicação deste ato decisório, com urgência, no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, possibilitando-se às partes interessadas obter de imediato mandado de suspensão dos feitos aqui alcançados.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

**Pet 3486 / DF - DISTRITO FEDERAL
PETIÇÃO****Relator(a):** Min. CELSO DE MELLO**Julgamento:** 22/08/2005**Publicação:** DJ 29/08/2005 PP-00008<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=Pet.SCLA.%20E%203486.NUME.&base=baseMonocraticas>**Despacho**

EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA. DECISÃO: O ora requerente postula seja instaurado procedimento penal contra jornalistas da revista Veja (edição de 03/08/2005, págs. 75 e 125), por vislumbrar tenham eles praticado, no exercício de sua atividade profissional (fls. 06/07), "crime de subversão contra a segurança nacional, que está colocando em perigo o regime representativo e democrático brasileiro, a Federação e o Estado de Direito e crime contra a pessoa dos Chefes dos Poderes da União (...)" (fls. 02 - grifei). Observo, no entanto, que as pessoas indicadas na petição de fls. 02/05 não estão sujeitas à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada justifica a tramitação originária, perante esta Suprema Corte, do procedimento em causa. Cabe assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por revestir-se de extração eminentemente constitucional, sujeita-se, por tal razão, a regime de direito estrito, o que impede venha ela a ser estendida a situações não contempladas no rol exaustivo inscrito no art. 102, inciso I, da Constituição da República, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28): "(...) A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. (...)." (RTJ 171/101-102, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). Desse modo, os fundamentos ora expostos levam-me a reconhecer a impossibilidade de tramitação originária deste procedimento perante o Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante as considerações que venho de fazer no sentido da plena incognoscibilidade do pleito ora formulado, impõe-se observar que o teor da petição em referência, longe de

evidenciar supostas práticas delituosas contra a segurança nacional, alegadamente cometidas pelos jornalistas mencionados, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esses profissionais da imprensa, da liberdade de expressão e de crítica, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e exposta em tom contundente e sarcástico, contra quaisquer pessoas ou autoridades. Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder. Uma vez dela ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado: "Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma." (JTJ 169/86, Rel. Des. MARCO CESAR - grifei) Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo. É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V). Na realidade, e como assinalado por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), o

reconhecimento da legitimidade do direito de crítica, tal como sucede no ordenamento jurídico brasileiro, qualifica-se como "pressuposto do sistema democrático", constituindo-se, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira "garantia institucional da opinião pública": "(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública." (grifei) Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional espanhol, ao proferir as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. É relevante observar, aqui, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976). Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que "a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação", acentua que "a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)", vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes. Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de idéias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado. É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão penal à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "o mais precioso privilégio dos cidadãos..." ("Crença na Constituição", p.

63, 1970, Forense). Vale registrar, finalmente, por relevante, fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO ("Jurisdição Constitucional como Democracia", p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual põe em destaque um "landmark ruling" da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso "New York Times v. Sullivan" (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão: "A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan: '(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.'" (grifei) Concluo a minha decisão: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pela parte requerente não se mostra compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República, considerando-se, para esse efeito, as opiniões jornalísticas ora questionadas (Veja, edição de 03/08/2005), cujo conteúdo traduz - como precedentemente assinalei - legítima expressão de uma liberdade pública fundada no direito constitucional de crítica. Sendo assim, presentes tais razões, e tendo em vista que este procedimento foi impropriamente instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, não conheço da medida proposta pelo Advogado ora requerente. Arquivem-se os presentes autos (RISTF, art. 21, § 1º), incidindo, na espécie, para tal fim, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 24.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 175-AgR-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.). Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO Relator